



ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, DR.
JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 09.2021.00000916-9

A **ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACMP**, entidade de classe que congrega os Promotores e Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 63.376.032/0001-06, com sede social na Rua Dr. Gilberto Studart, n.º 1700, Bairro Cocó, Fortaleza-CE, comparece, respeitosamente, à insigne presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 1.º, incisos I e II, do seu Estatuto Social, ¹ para apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO**, acerca do despacho constante nos autos.

1Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, “ACMP”, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos [...] tem por finalidades: I – defender os direitos, garantias, prerrogativas, interesses e reivindicações de seus associados, ativos e aposentados, e pensionistas, representando-os perante órgãos, autoridades ou entidades públicas; II – pugnar pelo fortalecimento e por uma situação de crescente prestígio para a Instituição e seus membros, defendendo os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, bem como suas funções e os meios e instrumentos para exercê-las;



ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de anteprojeto de lei, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, visando implementar assistência à saúde aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, extensiva esta aos inativos, pensionistas e dependentes, com alteração da respectiva Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará), mais precisamente, com a inserção do inciso IX e um parágrafo, ao Art. 183, nos seguintes termos:

Art. 183. Além do subsídio, os membros do Ministério Público farão jus às seguintes vantagens:

IX – assistência à saúde, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos, odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde.

Parágrafo único. A assistência à saúde de que trata o inciso IX será proporcionada pelo Ministério Público, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

A princípio, sabe-se que o direito à saúde é uma garantia constitucional prevista expressamente no art. 196 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros ag



ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante, o que se pode analisar é que, após todo o tempo decorrido da promulgação da nossa Lei Maior de 1988, a saúde padece de enfermidades profundas, fazendo com que o direito à saúde, enquanto direito fundamental, não tenha a total efetivação conforme os ditames constitucionais.

Com efeito, tal direito fundamental mostra-se como uma premissa básica da cidadania, sendo de extrema relevância para a sociedade. Por essa razão, na esfera jurídica, o direito à saúde se consubstancia como um direito social.

A assunção legislativa da presente matéria não causa surpresa, visto que, há bastante tempo, o direito à programas de assistência à saúde é matéria de entendimento já consolidado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que deliberou pela legalidade do pagamento desta verba já quando do julgamento do PCA nº 442/2011-17, circunstância que redundou em sua implementação em outros Ministérios Públicos, sendo, inclusive, esse o fundamento principal que veio albergar o pedido da ACMP nos autos do Proc. 14762/2017-1.

Ademais, sabe-se que o presente anteprojeto é resultado direto de anos de discussões ocorridas no âmbito desta Entidade de Classe, bem como de requerimentos diversos visando à implementação do benefício em questão, o que demonstra o esforço constante da ACMP em proporcionar soluções adequadas às necessidades dos nossos associados.

Assim, diante da importância da matéria, o plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou, durante a 19ª Sessão Ordinária ocorrida em 2020,



ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

há poucos meses, a **Resolução nº 223/2020**, que veio regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público.

Nesse sentido, para os fins da citada Resolução, considera-se, de acordo com o seu Art. 3º, I, assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o membro ou servidor do Ministério Público, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido pelo membro ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde-odontológicos.

Além dos fundamentos acima, **o benefício em questão já foi implementado em diversos Ministérios Públicos**, sendo inclusive uma realidade patente no contexto do Ministério Público da União, nos termos do Art. 227, VII, da LC nº 75/93 (LOMPU).

Vejamos alguns exemplos, incluindo a maneira de como a verba devida é calculada:

MP/PR	Valores fixos de acordo com a idade
MP/MA	Porcentagem incidente sobre o subsídio de acordo com a idade
*MP/PE	Ressarcimento
MP/SE	Valores fixos de acordo com a idade
MP/PA	Valores fixos de acordo com a idade



ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MP/RN	Valores fixos de acordo com a idade
MP/AM	Valores fixos de acordo com a idade
*MP/MG	Valor de 10% incidente sobre o subsídio
MP/SC	Valores fixos de acordo com a idade
*MP/PI	Valor fixo de R\$ 400,00
MP/MS	Valor de 7% incidente sobre o subsídio
MP/ES	Ressarcimento
MP/RO	Valor fixo ou condicionado
MP/AC	Valor fixo de R\$ 800,00
MP/DFT	Plano próprio (Plan-Assiste MPU)
MP/RR	Porcentagem custeada diretamente com a operadora do plano de saúde

Outrossim, sabe-se que, em meados de 2019, o Conselho Nacional de Justiça, demonstrando sua preocupação com a higidez de membros e servidores, entendeu por implementar o “Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário”, e dentre os benefícios figura forma de auxílio-saúde de caráter indenizatório

Assim, no âmbito de toda a magistratura nacional, já vigora a Resolução CNJ Nº 294 de 18/12/2019, que tem como objetivo padronizar a concessão de Programa de



ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assistência à Saúde Suplementar para servidores e magistrados do Poder Judiciário, em que os tribunais de todo o país – de Justiça, Eleitorais, Federais, Trabalhistas, Militares e Superiores – deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para servidores e magistrados.

Diante da mobilização gerada pela citada Resolução do CNJ, hoje em dia, são pouquíssimos os Tribunais de Justiça estaduais que não concedem o benefício em questão aos seus servidores e magistrados. Por exemplo, na Região Sudeste e Centro-Oeste, todos os Tribunais de Justiça prestam assistência à saúde aos seus trabalhadores.

Portanto, a implementação do Programa de Assistência à Saúde Suplementar por tantas instituições evidencia uma tendência da qual o Parquet Estadual não deve ficar afastado, garantindo, ainda, a simetria entre o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Dessa forma, a matéria do presente anteprojeto de lei mostra-se bastante tarimbada no âmbito das Instituições ministeriais brasileiras, bem como no âmbito normativo e jurisprudencial.

Não obstante a higidez do normativo proposto, faz-se necessária as seguintes ponderações com vistas à complementar o presente anteprojeto de lei.

DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA NO TEXTO DO ART. 183, IX, DA LC 72/2008

Sabe-se que, atualmente, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 450 milhões de pessoas sofrem de distúrbios mentais, tendo este



ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

numerário aumentado em demasia nos últimos anos, principalmente no que concerne aos casos de suicídio e depressão.

Dessa forma, o cuidado com a saúde psíquica das pessoas passou a ser tema crucial no contexto da medicina moderna, sobretudo no ambiente laboral.

Nessa senda foi a preocupação do Conselho Nacional do Ministério Público que, no texto da própria Resolução nº 223/2020, do Programa de Assistência à Saúde Suplementar, mais precisamente no seu Art. 3º, I, contemplou de forma expressa o auxílio psicológico como uma das formas de assistência à saúde dos membros.

Portanto, diante da importância que o tema saúde mental se revela para a sociedade hodierna, necessário se faz a inclusão da assistência psicológica no texto do inciso IX, do Art. 183 da Lei Complementar nº 72/2008, albergando de modo expreso os serviços psicológicos como forma de assistência à saúde aos membros do MPCE.

ISSO POSTO, seguindo alicerces constitucionais, legais, jurisprudenciais e atos normativos do CNMP, bem como observando a crescente demanda por serviços na área da saúde, a ACMP vem se manifestar favoravelmente ao referido anteprojeto de Lei, com a inclusão da assistência psicológica.

É a manifestação.

Fortaleza-CE, 16 de fevereiro de 2021.

Aureliano Rebouças Júnior
Presidente da Associação Cearense do Ministério Público